



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 26/03/2021

Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 11.854

DE 25 DE MARÇO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

Define e caracteriza os sistemas de
produção de frangos e ovos caipiras no
Estado da Paraíba e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Esta Lei define e caracteriza os sistemas para a produção de
frangos e de ovos, seus derivados e subprodutos, bem como o seu beneficiamento e
rotulagem.

§ 1º Os efeitos desta Lei aplicam-se a aves da espécie *Gallus gallus*
domesticus.

§ 2º Para efeito desta Lei, adotam-se os seguintes conceitos:

I – Aditivo Zootécnico – é toda substância utilizada para influir
positivamente na melhoria do desempenho dos animais, sendo o mesmo dividido nos
seguintes grupos funcionais: digestivo; equilibradores de flora e melhoradores de
desempenho;

a) Digestivos – Substâncias que facilitam a digestão dos alimentos
ingeridos, como algumas enzimas, atuando sobre determinadas matérias-primas
destinadas à fabricação de produtos para a alimentação animal;

b) Equilibradores de flora – Microrganismos ou outras substâncias,
definidas quimicamente, que tem um efeito positivo sobre a flora do trato digestório das
aves, tais como probióticos, prebióticos, simbióticos, ácidos orgânicos e óleos essenciais
(extratos vegetais);

c) Melhoradores de desempenho – Substâncias, microrganismos ou
produtos formulados, adicionados intencionalmente aos produtos, que não são utilizadas



ESTADO DA PARAÍBA

normalmente como ingredientes, tenha ou não valor nutritivo, e que melhorem as características dos produtos destinados à alimentação animal ou dos produtos animais, bem como melhorem o desempenho dos animais sadios e que atendam às necessidades nutricionais.

II – Alimentos complementares – Alimentos de origem vegetal, tais como legumes, frutas, folhas, grãos, gramíneas, leguminosas e tubérculos, oferecidos adicionalmente à ração balanceada, com recomendação técnica;

a) Não são consideradas alimentos complementares os restos e/ou sobras de alimentos destinados ao consumo humano de restaurantes, de feiras ou lixos.

III – Antibiótico – Substância química produzida ou derivada de microrganismos que, em baixa concentração, inviabilizam ou inibem o crescimento de microrganismos causadores de doenças;

IV – Antimicrobiano – Qualquer substância que, em baixa concentração, exerce toxicidade seletiva contra microorganismos;

V – Anticoccidiano – Substância obtida por síntese química ou por processos fermentáveis produzidos por fungos (ionóforos), que agem eliminando (coccidicidas) ou impedindo (coccidiostáticos) o desenvolvimento de protozoários parasitas do gênero *Eimeria*;

VI – Pigmentante (Corante) – Substância que confere ou intensifica a cor dos alimentos;

VII - Estabelecimento – Granja ou propriedade de exploração de aves comerciais para a produção de frango caipira e/ou galinhas para a produção de ovos caipiras;

VIII – Frangos caipiras – Aves de raças ou linhagem de crescimento lento, destinados à produção de carne, com idade mínima de 70 (setenta) dias e máximo de 120 (cento e vinte) dias, criados em conformidade com esta Lei;

IX – Galinhas caipiras – Aves de raças ou linhagem para a produção de ovos, criadas de conformidade com esta Lei, no sistema caipira de produção de ovos podendo, ao final do seu ciclo, ser destinadas à produção de carne;

X – Galos caipiras – Aves machos acima dos 120 (cento e vinte) dias de idade e maturos sexualmente;

XI – Galpão – Unidade física de produção avícola que aloja um grupo de aves com a mesma espécie e idade;

XII – Piquete – Área externa e contígua ao galpão para o acesso das aves, delimitada por tela ou outro material que impeça a entrada de outros animais e a fuga das aves;



ESTADO DA PARAÍBA

XIII – Lote de aves – Grupo de aves de mesma espécie, finalidade e idade, alojado em um ou vários galpões pertencentes a mesma granja ou propriedade;

XIV – Núcleo – Unidade física de produção avícola para produção de frangos ou ovos caipiras, composta por um ou mais galpões, que aloja grupo de aves da mesma espécie, com a finalidade produtiva e com a mesma avícola por meio da utilização de barreiras físicas naturais ou artificiais;

XV – Ovo caipira – Ovo oriundo de galinhas criadas no sistema caipira de produção de ovos, em conformidade com esta Lei;

XVI – Sistema de Produção de Frango Caipira – Sistema de criação de aves comerciais, destinadas à produção de carne, através de raças e linhagens de crescimento lento, com acesso às áreas livres para pastejo em sistema semiextensivo e que não recebam, via ração, antibióticos e anticoccidianos de forma profilática, e não usa produtos e subprodutos provenientes do abate de animais em sua ração, tais como: farinha de sangue, farinha de vísceras, farinha de osso e farinha de penas, em conformidade com esta Lei;

XVII – Sistema Caipira de Produção de Ovos – Sistema de produção de ovos comerciais de galinhas criadas com acesso às áreas livres para pastejo em sistema semiextensivo e que não recebam, via ração, antibióticos e anticoccidianos de forma profilática, e não utiliza produtos e subprodutos provenientes do abate de animais em sua ração, tais como: farinha de sangue, farinha de vísceras, farinha de osso e farinha de penas, em conformidade com esta Lei;

XVIII - Sistema de Produção de Ovos Cage Free – É o sistema de criação em que as aves são soltas e não têm acesso ao pasto, ficando somente dentro dos galpões. São aves criadas livres de gaiolas, porém ainda confinadas no interior de um galpão, caracterizando um sistema intensivo de produção;

XIX – Sistema de Produção de Ovos Free Range – Sistema de produção de ovos comerciais oriundos de galinhas criadas em sistema semiextensivos, com acesso às áreas para pastejo.

Art. 2º Os pintos (pintainhos) e pintas (pintainhas) de um dia devem ser provenientes de incubatórios devidamente registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em conformidade com o Programa Nacional de Sanidade Avícola – PNSA e em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º No incubatório não é permitido aplicar antibióticos ou quimioterápicos nos pintainhos e pintainhas em caráter preventivo.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º Deve ser implementado programa vacinal que atenda a legislação vigente e aos desafios sanitários locais.

Parágrafo único. Recomenda-se que os pintainhos e pintainhas de um dia sejam vacinados contra a coccidiose.

Art. 5º Os estabelecimentos devem ser cadastrados no Serviço Veterinário Oficial – SVO e estar em conformidade com a legislação vigente, bem como atender aos seguintes cuidados mínimos de biossegurança:

I - dispor de ponto de desinfecção de veículos na entrada e na saída do estabelecimento, galpão ou núcleo, conforme o caso do produtor;

II - manter as áreas internas dos galpões e dos núcleos limpas, organizadas e livre de itens inservíveis;

III - manter uma cerca de isolamento que impeça o acesso de animais ou pessoas não autorizadas nas instalações. Em aviários comerciais de corte e/ou postura, a altura mínima da cerca em volta do galpão e núcleo deve ser de 1m (um metro) e com afastamento mínimo de 5m (cinco metros) entre a cerca e o galpão e/ou núcleo;

IV - fornecer alimentação e água de bebida dentro dos galpões providos de proteção ao ambiente externo por meio de tela, com malha não superior a 2,54 cm (dois vírgula cinquenta e quatro centímetros), que impeça o acesso de aves de vida livre e/ou migratórias que passam carrear, transmitir ou propagar agentes infectantes;

V - dispor de local apropriado para a destinação de carcaças de aves mortas e ovos descartados, como composteira ou outro método capaz de inativar os agentes patogênicos, em conformidade com a legislação ambiental vigente;

VI - dispor de pedilúvio na entrada dos galpões, com cal virgem ou solução líquida apropriada, para a desinfecção dos calçados;

VII - realizar o controle de pragas e vetores;

VIII - manter controle da qualidade da água de bebida das aves, e, se necessário, implantar sistema de tratamento de água;

IX - manter de forma visível, avisos e advertências destinadas às pessoas que transitam no estabelecimento com as regras de acesso às instalações e com a proibição de entradas de pessoas não autorizadas;

X - estabelecer e executar programa de higienização a ser realizado nos galpões e equipamentos após a saída de cada lote de aves;

XI - utilizar apenas produtos de limpeza e desinfecção registrados e autorizados pelos órgãos competentes;

XII - o uso de antibióticos, anticoccidianos, antiparasitários e quimioterápicos deve ser prescrito pelo médico veterinário responsável pelo controle sanitário do estabelecimento, somente para finalidade de tratamento de doenças cujas



ESTADO DA PARAÍBA

prescrições devem ser arquivadas por um período mínimo de 2 (dois) anos, para fins de auditoria;

XIII - é obrigatória a observância ao período de carência dos medicamentos eventualmente utilizados durante a produção dos lotes de aves.

§ 1º A cerca dos piquetes poderá ser considerada como de isolamento, desde que circule todo o galpão e atenda as características do inciso III deste artigo.

§ 2º No caso do sistema caipira de produção de ovos, ninhos também devem estar dispostos no galpão.

Art. 6º As aves alojadas em um mesmo galpão devem ter a mesma idade e procedência para que possam ser tratadas como um lote.

Parágrafo único. Considera-se aves de mesma idade aquelas que tenham até 7 (sete) dias de diferença no alojamento.

Art. 7º As aves podem ser criadas em galpões, sem a área de pastejo, até atingirem a idade de 30 (trinta). Após este período, exceto quando as condições climáticas não o permitirem, as aves devem ter acesso às áreas externas (piquetes), devendo ser soltas no período da manhã e recolhidas ao final da tarde.

Art. 8º A densidade máxima de alojamento no interior dos galpões é de 35 (trinta e cinco) kg/m² para a produção de frangos caipiras e de 8 (oito) aves para a produção de ovos caipira e, na área externa (piquetes), deve ser de no mínimo 0,5 (zero vírgula cinco) m² por ave.

Art. 9º As aves devem dispor de, no mínimo, 6 (seis) horas contínuas de escuro por dia, a partir do terceiro dia do seu alojamento.

Art. 10. As aves devem ser abatidas com a idade mínima de 70 (setenta) dias.

Art. 11. Cada galpão deve conter ficha de acompanhamento do lote, devendo conter a data do alojamento, número de aves, origem dos pintinhos ou pintinhas, raça ou linhagem, ocorrências sanitárias, programas de luz, mortalidade diária, data de saída do lote, fornecimento de ração e medicamentos, vermífugos e vacinas utilizadas, o caso da produção de ovos, produção diária de ovos.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 12. A coleta de ovos deve ocorrer no mínimo 3 (três) vezes ao dia. As camas dos ninhos devem ser trocadas frequentemente e os ninhos, quando possível e necessário, ser desinfetados.

Art. 13. O estabelecimento fabricante de alimentos para o sistema caipira de produção de aves e ovos, quando não for exclusivo para este fim, deve implantar procedimentos de controle e segregação que garantam que os produtos acabados atendam aos requisitos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 14. Os alimentos para a produção de frango e ovos devem estar em conformidade com a legislação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e, quando a produção de alimentos for para uso próprio, deve ter os controles de entrada das matérias-primas e saídas dos produtos acabados, não podendo fabricar alimentos para ruminantes, dispor de um plano de limpeza e higienização dos equipamentos e implantar programa de boas práticas de fabricação.

Art. 15. Os alimentos para a produção de frangos e ovos caipiras não podem conter substâncias proibidas por esta Lei e pela legislação vigente.

Art. 16. A suplementação com macro e microminerais é permitida somente para atender às exigências nutricionais.

Art. 17. No transporte dos alimentos devem ser adotados procedimentos que evitem a contaminação cruzada com outros alimentos e insumos.

Art. 18. Alimentos complementares podem ser oferecidos com o objetivo de atender às exigências nutricionais, de bem-estar e de características organolépticas da carne e do ovo.

Art. 19. A qualidade da água deve ser monitorada de acordo com a legislação vigente, devendo a fonte e/ou reservatório de água ser protegida e não receber adição de quaisquer substâncias proibidas citadas nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 20. O estabelecimento deve manter por um período mínimo de 2 (dois) anos todos os registros possíveis, como a ficha de acompanhamento, cópia dos GTAs, das ocorrências e ações sanitárias executadas, dos protocolos de vacinações e medicações utilizadas, registros de acesso de visitantes e veículos, registros dos produtos e insumos utilizados, registros das análises e tratamento da água e outros pertinentes ao melhor monitoramento e controle de cada lote, para fins de rastreabilidade e possíveis auditorias.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 21. É vedado o uso de:

I - todo e quaisquer insumos, produtos e medicamentos não autorizados ou não registrados para uso em aves, conforme legislação vigente;

II - azul de metileno, formaldeído e violeta de genciana, usados como desinfetantes, antibacterianos e antifúngicos aspergidos sobre as aves e/ou nos aviários, e usados pela ração ou água de bebida;

III - óleos vegetais reciclados, por exemplo de cozinhas, como ingredientes de rações;

IV - antimicrobianos com finalidade preventiva e como melhoradores de desempenho;

V - corantes/pigmentantes sintéticos na ração.

Parágrafo único. Em caso de denúncias ou suspeitas fundamentadas de uso de substâncias constantes neste artigo e proibidas conforme a legislação vigente, as análises devem ser realizadas conforme o caso para grupos específicos de substâncias.

Art. 22. As unidades de beneficiamento de frangos, abatedouros, devem preferencialmente, ser exclusivas para este tipo de abate, ou quando isso não for possível, estabelecer turnos específicos sob controle do serviço de inspeção sanitária oficial, devendo, ainda, existir procedimentos de separação e identificação dos lotes de frangos caipiras, galo caipira e galinhas caipiras, congelados ou resfriados, e seus respectivos cortes, miúdos comestíveis, processados e derivados em relação aos demais lotes de aves abatidas, em todas as etapas que envolvam o carregamento, transporte, pré-abate, abate, cortes, embalagem, armazenamento e comercialização.

Parágrafo único. Em abatedouros onde o abate de frango convencionais for realizado antes do abate das aves criadas em sistema caipira de produção, devem ser realizadas procedimentos de higienização de equipamentos, troca de uniforme, a exemplo de aventais e luvas, troca de água da escaldadeira, do pré-chiller, a critério do serviço de inspeção sanitária oficial.

Art. 23. Os produtos provenientes do abate destas aves devem ser identificados na rotulagem por “Frango Caipira”, congelado ou resfriado, e seus respectivos cortes e miúdos comestíveis, processados e derivados, sendo variáveis apenas o processo de conservação.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 24. As unidades de beneficiamento de ovos, entrepostos de ovos e granjas avícolas devem, preferencialmente, ser exclusivos para este tipo de produto (ovo caipira e seus derivados) ou, quando não for possível, estabelecer critérios específicos sob controle do serviço de inspeção sanitária oficial. É obrigatória a existência de procedimentos de separação e identificação dos ovos caipiras e de seus derivados, em relação aos demais lotes de ovos, em todas as etapas que envolvem o carregamento, transporte, ovoscopia, classificação, embalagem, armazenamento e comercialização.

Art. 25. Os produtos provenientes da produção de ovos caipiras devem ser identificados na rotulagem por “Ovo Caipira”, *in natura*, processados e derivados (ovo em pó, ovo líquido, etc).

Art. 26. Na rotulagem podem existir textos referentes aos métodos de criação e arração das aves que estejam de acordo com os órgãos oficiais de inspeção, para esclarecer os consumidores sobre a identidade do produto, tais como: Free Range, Cage Free, Orgânico e Caipira.

Art. 27. Somente os empreendimentos e produtos que atendam integralmente esta Lei poderão utilizar nos rótulos de seus produtos as identificações contidas nos artigos 23, 25 e 26.

Art. 28. Os rótulos deverão informar ao consumidor que o produto foi produzido de acordo com esta Lei.

Art. 29. Nos casos de uso de corantes/pigmentos, devidamente autorizados por esta Lei, com a finalidade de intensificar a coloração da carne ou do ovo, será obrigatória a declaração do uso dos mesmos no respectivo rótulo.

Art. 30. A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos estabelecimentos descritos na presente Lei poderá ser assumida por profissionais Médicos Veterinários e Zootecnistas, devidamente inscritos em seu conselho de fiscalização profissional.

Art. 31. Esta Lei aplica-se aos produtos registrados no Serviço de Inspeção Estadual da Paraíba e aos Serviços de Inspeção Municipal nos municípios paraibanos.

Parágrafo único. A exigência prevista neste artigo não se aplica aos produtos com registro no Serviço de Inspeção Federal.

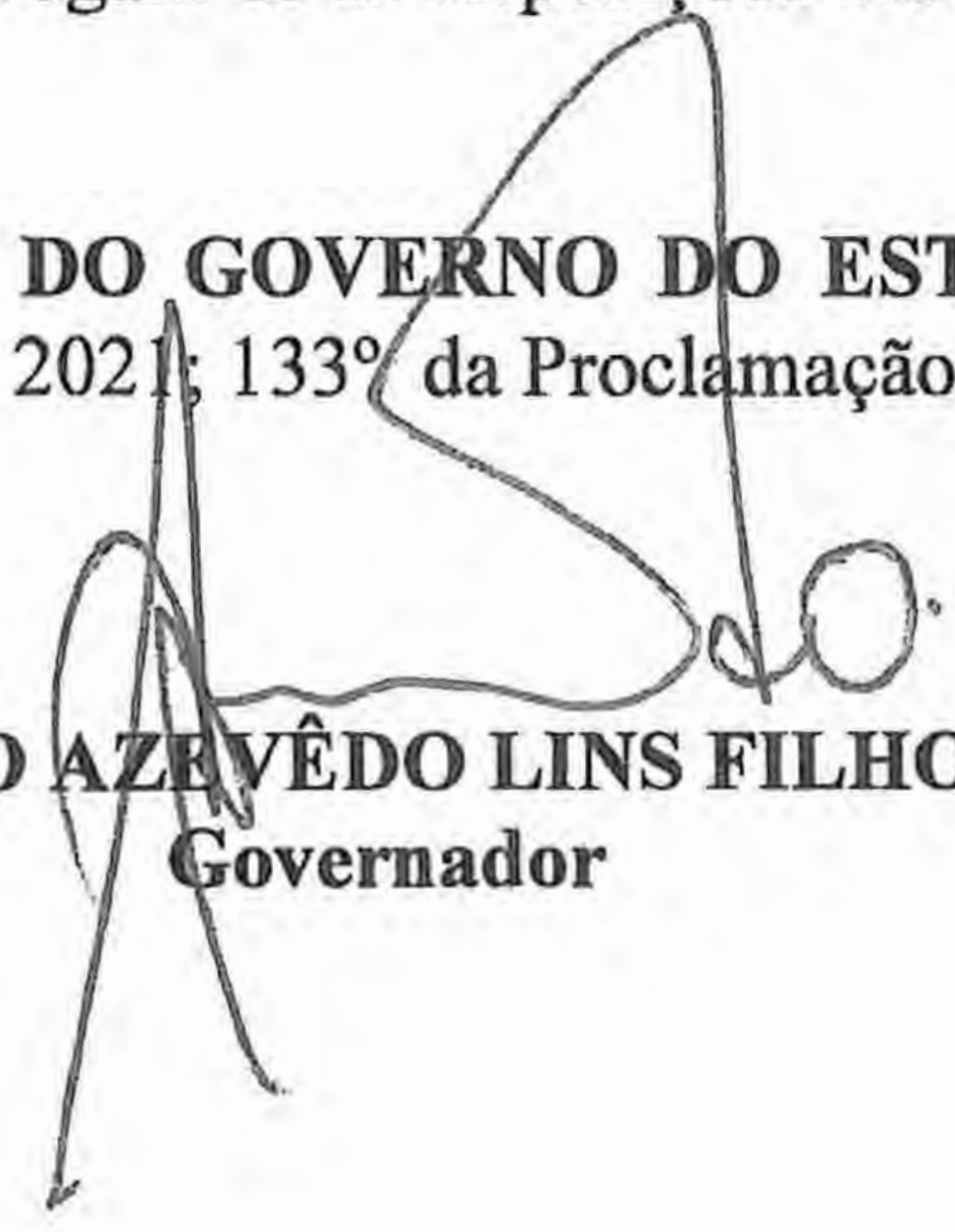


ESTADO DA PARAÍBA

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 25 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 787/2019, de autoria do Deputado Lindolfo Pires, que *“Define e caracteriza os sistemas de produção de frangos e ovos caipiras no Estado da Paraíba e dá outras providências”*.

RAZÕES DO VETO

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP) emitiu parecer sugerindo inúmeros ajustes no projeto de lei nº 787/2019 e veto ao parágrafo único do art. 2º.

A justificativa desse projeto de lei esclarece que o Ministério da Agricultura já possui definição clara de como se produzir frangos e ovos industriais, restando ausente esta definição para frangos e ovos caipiras. No entanto, ainda conforme justificativa apresentada no projeto de lei nº 787/2019, existem as normas da ABNT, quais sejam, NBR 16289/2015 e NBR 16437/2015, que determinam o sistema de produção de ovos caipiras e frangos caipiras, respectivamente.

Assim, a SEDAP fez o contraponto entre projeto de lei nº 787/2019 e as normas da ABNT e fez sugestões que, embora pertinentes, não poderão ser adotados nesta fase do processo legislativo. Ficarão para serem feitos no futuro, por meio de outro projeto de lei.

Neste momento, contudo, acolho a sugestão da SEDAP para vetar o parágrafo único do art. 2º do projeto de lei nº 787/2019.

Endente a SEDAP que, *in verbis*:

“Parecer – Excluir integralmente o Parágrafo Único do Art. 2º, pois não há possibilidade de opção de um produtor adquirir frangas recriadas de



ESTADO DA PARAÍBA

outro produtor avícola, visto que o § 1º do art 8º da IN 56/2007 determina que aves recriadas só podem provir de um outro estabelecimento que realiza a recria se este pertencer a um mesmo proprietário; ou seja, um mesmo produtor para ambos os estabelecimentos (de recria e de produção de ovos). É condicionado ainda que estes dois estabelecimentos estejam localizados na mesma Unidade Federativa (permite-se apenas o trânsito intraestadual).

Da mesma forma, nos manuais de GTA do MAPA não está contemplado o trânsito de aves comerciais de uma propriedade para outra em nenhuma fase de seu desenvolvimento, salvo a exceção acima descrita, pois todas as aves e o material genético devem ser adquiridos obrigatoriamente de estabelecimentos registrados e monitorados sanitariamente pelo Ministério da Agricultura, como determina o Art 6º da IN 56/2007. Para que um estabelecimento cumpra as normativas exigidas pelo MAPA, precisa dispor de um rígido controle sanitário, ter total isolamento dos núcleos, barreiras sanitárias com fluxograma, acompanhamento regular por parte de Auditores Federais do MAPA e/ou Fiscais Estaduais médicos veterinários em todas as coletas de material biológico para análise, que são programadas e obedecem ao um rigoroso calendário pré-estabelecido para o envio de amostras aos laboratórios com credenciamento oficial Federal.

Tal restrição/proibição existe por questões irrevogáveis de ordem sanitária. Exemplo: um produtor, para formar o seu plantel, adquire aves de uma ou várias propriedades diferentes, representando isto um risco sanitário, tanto de menor ordem para patologias que interferem apenas na saúde e produtividade das aves, quanto na disseminação de doenças que afetariam significativamente a avicultura nacional, como Influenza Aviária ou Doenças de Newcastle. Entende-se assim, que o conceito de recria terceirizada não se aplica na avicultura comercial, excluindo o que foi aqui explicitado no primeiro parágrafo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 787/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 25 de março de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador